



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000045-54.2022.8.05.0203

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

AUTOR: PAULO SERGIO GUIMARAES SANTOS e outros

Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586)

REU: Antoniel Bonfim de Brito (Nié) e outros (5)

Advogado(s): LETHICIA REIS DE GUIMARAES (OAB:MG180215)

DECISÃO



Vistosetc.

DECISÃO de ID 175318838, determinando a reintegração de posse da área em questão, uma vez que preenchidos os requisitos legais, máxime considerando a existência de matrículas válidas no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca do Prado/BA.

CERTIDÃO informando que o mandado reintegratório não foi cumprido, em razão de resistência oferecida pelos ocupantes do imóvel.

PETIÇÃO de ID 177579956, datada de 21/01/2022, por meio da qual o Requerido aduz a incompetência deste Juízo, bem como fundamentos capazes de fulminar a pretensão executória.

OFÍCIO subscrito pelo Ministério Público Federal, sob o nº 19/2022 – GABPRM001 – JGVC – Teixeira de Freitas, remetido ao Juízo em 23/01/2022, pugnando pelo acesso, com urgência, a cópia integral dos presentes autos.

DESPACHO exarado em 23/01/2022, determinando:

De modo a preservar os valores acima indicados, INTIME-SE a parte Autora para que se manifeste, no prazo legal, acerca dos fatos e fundamentos contidos na PETIÇÃO de ID 177579956.

ATENDA-SE, com urgência, ao solicitado pelo Ministério Público Federal no Ofício nº 19/2022 – GABPRM001 – JGVC – Teixeira de Freitas, estabelecendo contato telefônico, caso necessário ao célere cumprimento do aqui disposto.

PETIÇÃO de ID 178458094, datada de 24/01/2022, reiterando pedidos já aforados pelos Requeridos, aduzindo, em breve síntese:



Embora o despacho acima referenciado reconheça que a petição de ID. 177579956 traz à discussão “fundamentos capazes de fulminar a pretensão executória” e não pretenda manifestar sobre o mérito da questão, uma dúvida restou inconclusiva em relação à antecipação de tutela. Ocorre que, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória apenas acontecerá se “houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso em tela, com todos os elementos que evidenciam a presença indígena na área em litígio e, conseqüentemente, a incompetência deste Juízo, bem como a sobreposição desta área à Terra Indígena Barra Velha do Monte Pascoal, a probabilidade do direito do autor não se encontra presente.

Nessa perspectiva, a decisão de ID. 175318838 deve ser revista.

[...]

Esta situação, aliás, foi objeto da Suspensão de Liminar 1.111/BA, no STF, em que o ministro Dias Toffoli reconhece que a violência na região de Teixeira de Freitas e Prado contra os Pataxó é motivo suficiente para não haver decisões liminares em prejuízo dos indígenas.

PETIÇÃO de ID 178681543, subscrita pelo Ministério Público Federal e aforada em 25/01/2022, aduzindo, em brevíssima síntese:

Ou seja, antes mesmo de adentrar o mérito da lide, tem-se que a presença no local de comunidade indígena, que reivindica ser legítima possuidora, implica a incidência da norma do art. 109, XI, da CF, fixando-se a competência da Justiça Federal. Por esse motivo, necessário que este feito seja remetido ao juízo competente da Seção Judiciária de Teixeira de Freitas.



Para além disso, vê-se que a r. decisão proferida por este d. Juízo deixou de observar acórdão proferido pelo STF que, no âmbito da ADPF 828, em decisão vinculante, estendeu o âmbito de aplicação material das normas atinentes à suspensão de despejos e desocupações (Lei nº 14.2016/21) a áreas rurais e, temporalmente, prolongou seu vigor até 31 de março de 2022.

[...]

Ademais, há fundadas dúvidas sobre a validade do título de propriedade, dadas as irregularidades identificadas no despacho anexo, da coordenadora executiva da Secretaria de Desenvolvimento Rural. Entre os possíveis vícios, mencionam-se erros formais e materiais – v. g., documentos referentes ao município de Catu e ausência de requisitos legais, parecer jurídico que não menciona o número dos autos, nome do requerente ou dados da área e descumprimento de cláusula que vedava alienação antes de transcorridos cinco anos da data do registro, além de sobreposição com terra indígena. Portanto, tendo sido o alegado título de propriedade utilizado como fundamento para a decisão que concedeu a liminar, tem-se que sua provável invalidade – fato novo neste feito – implica relativização do fundamento utilizado.

[...]

Por todo o exposto, em suma, requer-se a Vossa Excelência:

(a) o reconhecimento da competência federal para processar e julgar a lide, declinando-se para a Seção Judiciária de Teixeira de Freitas (art. 64, §1º, do CPC);

(b) que se pronuncie expressamente sobre a decisão proferida pelo STF no âmbito da ADPF 838, determinando-se a imediata suspensão do cumprimento da medida liminar deferida nestes autos e recolhendo-se o respectivo mandado;



(c) que revogue a medida liminar determinada, com urgência, em virtude dos novos elementos trazidos aos autos, inclusive para que não seja cumprido enquanto pendente decisão de Vossa Excelência a respeito da competência deste Juízo.

É o breve esboço fático e jurídico, inerente as peças apresentadas após a provocação das partes por este Juízo. **Passo a exarar decisão.**

À luz do exposto neste breve relatório, identifica-se, de plano, anecessidade de acautelar-se a situação vergastada, até que esgotado o prazo concedido para o exercício do contraditório pela parte Autora, então oportunizado por meio do despacho exarado há dois dias, em 23/01/2022.

Em que pesem os pertinentes fundamentos aduzidos nas petições aforadas, conforme salientado no despacho suso mencionado, *“há que se prestigiar o dever de cooperação que deve nortear a ação dos atores processuais, nos termos dos arts. 5º e 10 do CPC, uma vez que se trata, na verdade, de espécie inerente aos deveres anexos comuns a qualquer relação contratual, relativos à lealdade, a boa-fé objetiva e ao fluxo de informações.”*

Assim, a apreciação dos pedidos acima referidos será diferida, conforme fundamentos já delineados, máxime considerando que a decisão acerca do tema poderá, eventualmente, trazer sérias consequências a tramitação do feito.

Todavia, imperioso estabelecer, *ad cautelam*, novas balizas quanto ao provimento antecipatório deferido em favor da parte Autora, considerando a necessidade de resguardar o meio social e garantir a efetividade processual, valor este que foi constitucionalmente consagrado e que é o fim maior do processo em si.

Considerando os elementos aqui delineados, **DETERMINO:**



(i) **SUSPENDA-SE os efeitos da medida antecipatória então deferida**, com o conseqüente recolhimento do mandado reintegratório expedido, até ulterior deliberação deste Juízo;

(ii) **CERTIFIQUE-SE a Secretaria quando do escoamento do prazo para manifestação da parte Autora**, procedendo, ato contínuo, a imediata conclusão dos autos no fluxo "proferir decisão urgente";

OFICIE-SE o presentante do Ministério Público Federal – JGVC – Teixeira de Freitas, cientificando-o dos termos da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Prado/BA, 25 de janeiro de 2022.

Gustavo Vargas Quinamo

Juiz Substituto

